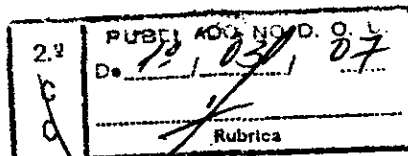




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	14041.000329/2004-31
Recurso n°	130.042 Voluntário
Matéria	COFINS - Auto de Infração
Acórdão n°	202-17.573
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS
Recorrida	DRJ em Brasília - DF



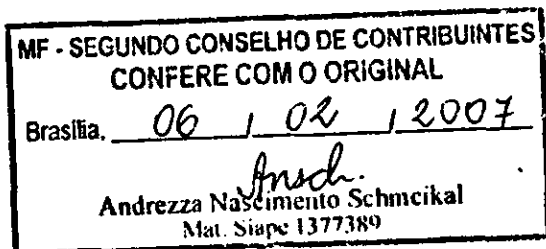
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação de recurso voluntário apresentado contra Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, da qual resulte lançamento de IRPJ cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem compete o julgamento de todos os lançamentos que tem como motivação a referida suspensão. Autos que se encaminham ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

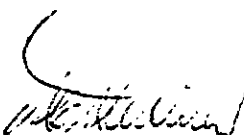
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,

Processo n.º 14041.000329/2004-31
Acórdão n.º 202-17.573

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 02 / 2007 Ansch. Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 2

declinando a competência para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Alegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 102 12007
Ansch
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

Relatório

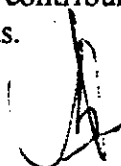
Trata-se de lançamento de Cofins, no valor total de R\$ 1.958.449,35, decorrente de diferenças apuradas na comparação entre o valor escriturado e o declarado/pago nos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. A ciência da autuada deu-se em 17/12/2004.

O lançamento resultou da suspensão de isenção tributária do sujeito passivo, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 41, de 08 de outubro de 2004, conforme Processo nº 14041.000105/2004-29, apensado ao Processo de nº 14041.000328/2004-96, referente ao IRPJ e reflexos.

Segundo a Fiscalização, com a suspensão da isenção tributária, a entidade perdeu, também, a isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, relativa à Cofins, sendo esta a motivação do presente lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 407/423, na qual requer o cancelamento do auto de infração com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras limita-se a atuar como coordenadora ou gestora de projetos de interesse de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, de Universidades, empresas públicas e de economia mista, o que é perfeitamente demonstrado na listagem de contratos firmados pela entidade;
- o Ministério Público do Distrito Federal manifestou-se pela idoneidade da fundação por meio do Parecer 099/01 - PJFEIS (fls. 427/438);
- os vários Atestados emitidos pelos órgãos para os quais prestou serviços, entre eles o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Ministério da Cultura, Embratur, TCU, Ministério Público Federal, Petrobrás etc. (fls. 439/456) demonstram a sua capacidade técnica e eficiência. Estes atestados deixam evidente que a fundação não atua como sociedade comercial, muito menos com o intuito de percepção de lucro, sob o ponto de vista econômico;
- não há dissonância entre os objetivos gerais e específicos da fundação e suas atividades, sendo estes o instrumento de consecução daqueles, motivo pelo qual jamais poderia ser suspensa sua imunidade;
- o enquadramento da entidade no regime tributário de Lucro Real é uma atitude fiscal totalmente equivocada, tanto que o Conselho de Contribuintes vem vedando a utilização da apuração de lucro real em casos equivalentes;
- a Autoridade Fiscal viola princípios tributários ao intimar o sujeito passivo a apresentar DIPJs e os respectivos recibos de entrega relativos aos anos 1999 a 2003, fixando a exigência da opção por formas de tributação, isto em prazo de 10 dias após a ciência da decisão de suspensão da isenção; e
- não foram compensados os impostos e contribuições retidas em cada ano-calendário pelos órgãos públicos e demais fontes pagadoras.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Anschi.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Stape 1377389

CC02/C02 Fls. 4

Com relação ao auto de infração, traz as seguintes alegações:

- deve ser avaliado "o princípio constitucional da capacidade contributiva de pagamento de tributo pela FUBRAS se considerada a Receita Bruta auferida denominada 'Cheia', comparado com o diferencial dos dispêndios pagos aos Sub-Empreiteiros Prestadores de Serviços";

- as base utilizadas pela Fiscalização não correspondem aos valores escriturados, conforme demonstrado no quadro de fl. 421, que indica tributação a maior no auto de infração, no valor de R\$ 5.788.468,48;

- a utilização do regime de competência foi equivocada, porque, segundo os seus contadores, na escrituração dos livros contábeis, o regime utilizado foi misto, com significativa tendência para o regime de caixa;

- não houve mudança na forma de apuração do resultado no ano de 2003, como acusa a Fiscalização;

- as planilhas intituladas de "Apuração de Débito", anexadas aos termos de encerramentos trazem como fonte os débitos declarados em DCTF/DIPJ (coluna débitos declarados), apesar de a entidade já ter esclarecido aos fiscais que estava desobrigada da entrega destas declarações.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF manteve integralmente a autuação, conforme Acórdão nº 13.369, de 30/03/2005 (fls. 493/501), sob os seguintes fundamentos:

- o lucro real não serve de base de cálculo para a contribuição ao PIS e à Cofins, que devem ser calculados com base no faturamento, assim entendida a receita bruta da pessoa jurídica, ou seja, a totalidade das receitas auferidas, independente da classificação contábil, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98;

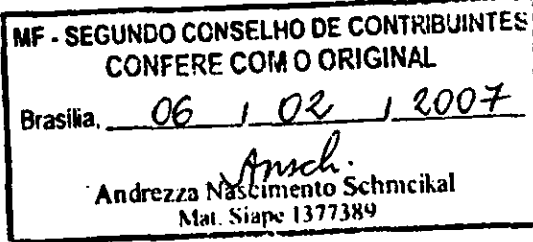
- o Auditor apurou a base de cálculo com base em livro escriturado pelo sujeito passivo (Razão), no qual não foram apontados erros pelo sujeito passivo;

- o sujeito passivo não apresentou provas das retenções de tributos alegadas.

No recurso voluntário, a autuada requer a anulação do auto de infração pelas mesmas razões aduzidas na impugnação, acrescentando que o STF está apreciando a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que diz respeito ao alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins.

A Autoridade Preparadora, à fl. 523, informa que foi efetuado arrolamento de bens no Processo nº 14041.00050/2005-38, que garante o seguimento do presente recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, uma vez que a Fiscalização é enfática ao afirmar que o lançamento foi motivado pela suspensão da isenção a que a contribuinte, como fundação de direito privado, estava sujeita, por expressa disposição do art. 14, inciso X, c/c art. 13, inciso VIII, da MP nº 2.158-35/2001, *verbis*:

"Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

[...]

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13."

A suspensão da isenção da Fubras, conforme consta no Ato Declaratório nº 41/2004, publicado no Diário Oficial da União em 08/10/2004 (fl. 69), está fundamentada no art. 32 da Lei nº 9.430 e nos arts. 12 a 16 da Lei nº 9.532/96. Destes dispositivos destaco o seguinte:

Lei nº 9.430/96:

'Art.32. ...

[...]

§ 6º *Efetivada a suspensão da imunidade:*

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º *A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

§ 8º *A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Ansck.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.”
(grifei)

Lei nº 9.532/97:

“Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Os dispositivos legais supratranscritos deixam claro que, no caso de suspensão de imunidade (ou de isenção), as impugnações contra o Ato Declaratório e contra os lançamentos tributários devem ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

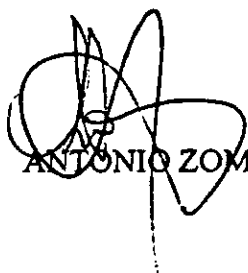
Em segunda instância, o Conselho competente para decidir o recurso apresentado contra o Ato Declaratório será competente para julgar os recursos relativos a todos os autos de infração. Isto porque a questão da suspensão da imunidade ou da isenção é prejudicial ao julgamento dos lançamentos tributários.

O Processo nº. 14041.000105/2004-29, que trata do Ato Declaratório nº 41/2004, está apensado ao Processo de nº 14041.000328/2004-96, referente ao IRPJ e reflexos, que se encontra na 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Primeiro Conselho, detendo a competência regimental para apreciar os recursos contra o IRPJ e reflexos, por força do disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, é também competente para julgar os recursos voluntários apresentados contra os lançamentos de PIS e de Cofins, os quais, embora decorrentes do procedimento comumente denominado de verificações obrigatórias, tiveram como motivação primeira a suspensão da isenção tributária da autuada.

Pelo exposto, meu voto é para que este Colegiado decline da competência de julgamento do presente processo, enviando-o para o Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de ser apensado ao Processo nº 14041.000328/2004-96, que trata do lançamento do IRPJ e já tem em apenso o Processo nº. 14041.000105/2004-29, relativo à suspensão da isenção.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


ANTÔNIO ZOMER